



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação

**2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura
15 de setembro de 2023 a 25 de março de 2024**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) e da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios² a observar na elaboração deste documento³.

O presente Relatório compreende as leis publicadas na 1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura com regulamentação pendente, e todas as leis publicadas na 2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura, que careçam ou não de regulamentação^{4,5} e as respetivas normas regulamentadoras^{6,7}. Inclui, ainda, as leis de autorização legislativa⁸ e, quando utilizadas, o respetivo decreto-lei, dando assim cumprimento ao disposto no Regimento da Assembleia da República, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, que determinam a inclusão neste documento, de todas as leis aprovadas na presente sessão legislativa, independentemente do seu objeto.

Deste documento consta apenas a regulamentação produzida pelo Governo⁹, estando excluídos todos os atos regulamentadores com origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local¹⁰.

O Relatório agora apresentado disponibiliza, em complemento, quadros estatísticos relativos à regulamentação das leis, cujos dados são apresentados de forma global e por comissão parlamentar¹¹, cumprindo destacar o relativo à Lei do Orçamento do Estado para 2024.

O Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo referente à 2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura foi aprovado na reunião de 26 de junho de 2024, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar¹².

QUADROS ESTATÍSTICOS

**RELATÓRIO DE PROGRESSO DE ESCRUTÍNIO DA ATIVIDADE DO GOVERNO
APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS E DA CONSEQUENTE REGULAMENTAÇÃO**

Quadro Estatístico Geral¹³

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação 2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Leis/Anos		2022	2023	2024	Total		
Leis de autorização legislativa	Utilizadas	0	6	0	6		
	Não utilizadas		Dentro do prazo de utilização	0	1	0	1
Outras leis	Regulamentadas			0	7	1	8
		Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto na lei	0	2	0	2
	Fora do prazo previsto no CPA		1	0	0	1	
	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	3	4
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	9	7	16
		Fora do prazo previsto na lei	0	4	0	4	
		Fora do prazo previsto no CPA	0	3	0	3	
	Não carecem de regulamentação		0	8	20	28	
	Lei do Orçamento do Estado para 2022		1	0	0	1	
	Lei do Orçamento do Estado para 2023		0	1	0	1	
Lei do Orçamento do Estado para 2024		0	0	1	1		
Total		2	42	32	76		

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho
Orçamento do Estado para 2022

Leis/Ano		2022	2023	2024	Total	
Autorizações legislativas	Utilizadas	3	1	0	8	
	Não utilizadas - caducadas	4	0	0		
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados	16 ¹⁴	1	1	36	
	Não regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	4	0		0
		Fora do prazo previsto no CPA	4	0		0
	Parcialmente regulamentados - caducados	Fora do prazo previsto na lei	1	0		0
		Fora do prazo previsto no CPA	1	0		0
	Caducados	8	0	0		
Total		41	2	1	44	

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro
Orçamento do Estado para 2023

Leis/Ano			2023	2024	Total
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		19 ¹⁵	1	35
	Não regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	7	0	
		Fora do prazo previsto no CPA	1	0	
	Parcialmente regulamentados	Fora do prazo previsto no CPA	1	0	
	Caducados		6	0	
Total			34	1	35

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro
Orçamento do Estado para 2024

Leis/Ano			2024	Total
Autorizações legislativas	Não utilizadas	Caducados	1	1
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		7	32
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	14	
		Dentro do prazo previsto no CPA	11	
Total			33	33

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Leis/Anos			2023	2024	Total	
Leis de autorização legislativa	Utilizadas		1	0	1	
Outras leis	Carecem	Regulamentadas	1	1	2	
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
			Fora do prazo previsto na lei	3	0	3
	Não carecem de regulamentação		1	5	6	
Total			7	7	14	

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Orçamento e Finanças

Leis/Anos		2022	2023	2024	Total
Leis de autorização legislativa	Não utilizadas	0	1	0	1
	Caducadas				
Outras leis	Regulamentadas	0	2	0	2
	Não carecem de regulamentação	0	2	0	2
	Lei do Orçamento do Estado para 2022	1	0	0	1
	Lei do Orçamento do Estado para 2023	0	1	0	1
	Lei do Orçamento do Estado para 2024	0	0	1	1
Total		1	6	1	8

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Leis/Anos				2022	2023	2024	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			0	5	0	5
Outras leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto na lei	0	1	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	0	1
		Não regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	0	1	0	1
	Não carecem de regulamentação			0	0	2	2
Total				1	7	2	10

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Agricultura e Pescas

Leis/Anos				2023	2024	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	1	1	1
Total				1	1	2

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Educação e Ciência

Leis/Anos		2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Saúde

Leis/Anos			2023	2024	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1	0	1	
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
			Fora do prazo previsto na lei	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		0	2	2	
Total			2	3	5	

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão¹⁶

Leis/Anos			2023	2024	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	3	0	3	
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	9	7	16
		Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto na lei	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		4	1	5	
Total			17	8	25	

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Ambiente e Energia

Leis/Anos				2023	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	1	1
Total				1	1

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Leis/Anos		2024	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	3	3
Total		3	3

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Leis/Anos		2024	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	4	4
Total		4	4

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Leis/Anos		202	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	3	3
Total		3	3

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
1.ª Sessão Legislativa					
Lei n.º 12/2022, de 27.06 ^{17,18}	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 32.º Admissões nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ¹⁹	Desp. n.º 12205/2022, de 19.10 DR 2.ª série n.º 202 Parcialmente regulamentado Caducado	COF
		Artigo 34.º Corpo da Guarda Prisional	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²⁰	Caducado	
		Artigo 38.º Regime excecional de trabalho suplementar prestado por trabalhadores médicos para assegurar os serviços de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{21,22}	Caducado	
		Artigo 39.º Regime de dedicação plena	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²³	DL n.º 52/2022, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150 DL n.º 103/2023, de 07.11 DR 1.ª série n.º 215	
		Artigo 40.º Contratação de trabalhadores por serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{24,25}	DL n.º 52/2022, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150 ²⁶	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 41.º Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²⁷	Desp. n.º 5775-B/2022, de 11.05 DR 1.ª série n.º 91 – 1.º Supl. ²⁸	COF
		Artigo 53.º Endividamento das empresas públicas	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²⁹	DL n.º 53/2022, de 12.08 DR 1.ª série n.º 156	
		Artigo 60.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{30,31}	Caducado	
		Artigo 62.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	7 de julho de 2022 (10 dias) ³²	Caducado	
		Artigo 63.º Atualização extraordinária de pensões	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ³³	DReg. n.º 2/2022, de 07.07 DR 1.ª série n.º 130	
		Artigo 64.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{34,35}	Desp. n.º 14628/2022, de 22.12 DR 2.ª série n.º 245 Parcialmente regulamentado Caducado	
		Artigo 66.º Imputação de receitas fiscais às regiões autónomas	30 de setembro de 2022 ³⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁷	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 89.º Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências	27 de julho de 2022 (30 dias) ³⁸	DReg. n.º 5/2022, de 11.10 DR 1.ª série n.º 196	COF
		Artigo 110.º Programa de licenças para formação	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{39,40}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁴¹	
		Artigo 112.º Alargamento do subsídio de desemprego	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁴²	DL n.º 113/2023, de 30.11 DR 1.ª série n.º 232	
		Artigo 114.º Programa «Trabalhar em Portugal»	31 de setembro de 2022 (ano de 2022) ⁴³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁴	
		Artigo 124.º Garantia para a infância e abono de família	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁴⁵	DReg. n.º 3/2022, de 19.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 152.º Prorrogação da linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁴⁶	Caducado	
		Artigo 179.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	Início do ano de 2022 ⁴⁷	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	AL	Artigo 180.º ⁴⁸ Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁴⁹	Caducada	COF
			Artigo 188.º Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵⁰	Caducado	
			Artigo 189.º Bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵²	
			Artigo 197.º Antecipação das decisões sobre atribuição de bolsas de estudo no ensino superior	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{53,54}	Desp. n.º 9619-A/2022, de 04.08 DR 2.ª série n.º 150 - 1.º Supl.	
			Artigo 204.º Novos modelos de organização do trabalho	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵⁵	Port. n.º 301/2022, de 20.12 DR 1.ª série n.º 243	
			Artigo 206.º Utentes inscritos por médico de família	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵⁶	Desp. n.º 7936-A/2022, de 28.06 DR 2.ª série n.º 123 – 1.º Supl. ⁵⁷	
			Artigo 208.º Prescrição de medicamentos	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{58,59}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶⁰	
		AL	Artigo 229.º ⁶¹ Autorização legislativa no âmbito dos programas de incentivo à oferta de alojamentos para arrendamento habitacional	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶²	DL n.º 90-C/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251 - 4.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 243.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶³	Desp. n.º 3419-B/2022, de 22.03 DR 2.ª série n.º 57 – 2.º Supl.	COF
		Artigo 244.º Reconversão de veículos a combustão para utilização de energias limpas	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{64,65}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶⁶	
		Artigo 250.º Reforço da carreira de vigilantes da natureza	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶⁷	Av. n.º 532/2024, de 11.01 DR 2.ª série n.º 8	
		Artigo 258.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, à pequena aquicultura e à extração de sal marinho	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁶⁸	Port. n.º 225/2022, de 06.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 273.º Criação de uma bolsa nacional de intérpretes de língua gestual portuguesa	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁰	
		Artigo 279.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 12.º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B)	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{71,72}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷³	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	AL	Artigo 291.º ⁷⁴ Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁵	DL n.º 85/2022, de 21.12 DR 1.ª série n.º 244	COF
			Artigo 295.º Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁶	Port. n.º 168/2022, de 04.07 DR 1.ª série n.º 295	
			Artigo 296.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁷	Caducado	
		AL	Artigo 298.º ⁷⁸ Autorização legislativa no âmbito dos produtos petrolíferos e energéticos	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁹	DL n.º 67/2022, de 04.10 DR 1.ª série n.º 192	
		AL	Artigo 308.º ⁸⁰ Autorização legislativa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸¹	Caducada	
		AL	Artigo 309.º ⁸² Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸³	Caducada	
		AL	Artigo 310.º ⁸⁴ Autorizações legislativas para <i>startup</i>	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸⁵	Utilizada ⁸⁶	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 314.º Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	25 de setembro de 2022 (90 dias) ⁸⁷	DL n.º 88/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251	COF
		AL Artigo 322.º ⁸⁸ Autorização legislativa relativa à execução de créditos pelas entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸⁹	Caducada	
		Artigo 324.º Consignação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares a favor de associações juvenis	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁹⁰	Port. n.º 798/2022, de 17.11 DR 2.ª série n.º 222	
		Artigo 327.º Complemento garantia para a infância	25 de setembro de 2022 (90 dias) ⁹¹	Port. n.º 55/2023, 01.03 DR 1.ª série n.º 43	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2022, de 16.08 ^{92,93}	Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro	Artigo 138.º do Anexo Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{94,95}	Port. n.º 284/2022, de 28.11 DR 1.ª série n.º 229	CEOPPH
		Artigo 154.º do Anexo ⁹⁶ Medidas específicas para cidadãos com deficiência	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{97,98}	Reg. n.º 237/2024, de 26.02 DR 2.ª série n.º 40	
		Artigo 167.º do Anexo Taxa anual	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{99,100}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 168.º do Anexo Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{101,102}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 ^{103,104}	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 12.º Transferências para fundações	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁰⁵	Caducado	COF
		Artigo 42.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2023 (10 dias) ¹⁰⁶	Port. n.º 54/2023, de 24.02 DR 1.ª série n.º 40 ¹⁰⁷	
		Artigo 43.º Concretização da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁰⁸	RCM n.º 13/2023, de 10.02 DR 1.ª série n.º 30	
		Artigo 44.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{109,110}	Desp. n.º 4323/2023, de 10.04 DR 2.ª série n.º 70 Desp. n.º 610/2024, de 19.01 DR 2.ª série n.º 14 Desp. n.º 611/2024, de 19.01 DR 2.ª série n.º 14 Parcialmente regulamentado Caducado	
		Artigo 49.º Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹¹¹	DL n.º 10/2023, de 08.02 DR 1.ª série n.º 28 ¹¹²	
		Artigo 66.º Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências	30 de janeiro de 2023 (30 dias) ¹¹³	DReg. n.º 1/2023, de 29.05 DR 1.ª série n.º 103	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 67.º Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹¹⁴	Desp. n.º 3483/2023, de 17.03 DR 2.ª série n.º 55 Desp. n.º 5071/2023, de 02.05 DR 2.ª série n.º 84	COF
		Artigo 87.º Atualização de pensões	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{115,116}	Port. n.º 24-B/2023, de 09.01 DR 1.ª série n.º 6 – 1.º Supl. DL n.º 28/2023, de 28.04 DR 1.ª série n.º 83 Port. n.º 172/2023, de 23.06 DR 1.ª série n.º 121	
		Artigo 88.º Pensão de velhice dos marítimos das embarcações de investigação	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{117,118}	DL n.º 37/2023, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	
		Artigo 135.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹¹⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹²⁰	
		Artigo 152.º Base de dados sobre juntas médicas e estudo sobre a dispensa de avaliação	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹²¹	Desp. n.º 7306/2023, de 11.07 DR 2.ª série n.º 133	
		Artigo 154.º Alargamento do acesso aos sistemas híbridos de perfusão subcutânea contínua de insulina	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{122,123}	Desp. n.º 13339/2022, de 17.11 DR 2.ª série n.º 222 ¹²⁴	
		Artigo 156.º Alargamento da oferta de profilaxia pré-exposição	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹²⁵	Port. n.º 402/2023, de 04.12 DR 1.ª série n.º 233	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 160.º Comparticipação de leites, fórmulas infantis e vacinas destinadas a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹²⁶	Port. n.º 137/2024/1, de 03.04 DR 1.ª série n.º 137 ¹²⁷	COF
		Artigo 172.º Plano de proteção e despoluição do rio Paiva	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹²⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹²⁹	
		Artigo 175.º Estratégia Nacional e Programa para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas obsoletas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹³¹	
		Artigo 178.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹³²	Desp. n.º 5126/2023, de 03.05 DR 2.ª série n.º 85	
		Artigo 179.º Regulamentação dos sistemas de depósito de embalagens não reutilizáveis	1 de março de 2023 (60 dias) ¹³³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹³⁴	
		Artigo 182.º Combate à poluição luminosa	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{135,136}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹³⁷	
		Artigo 184.º Taxa de carbono sobre as viagens aéreas em aeronaves	31 de março de 2023 (90 dias) ¹³⁸	Port. n.º 110/2023, de 21.04 DR 1.ª série n.º 79 Port. n.º 242/2023, de 28.07 DR 1.ª série n.º 146	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 185.º Gestão sustentável de <i>habitats</i> agrícolas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹³⁹	Caducado	COF
		Artigo 187.º Apoios para o arranque e controlo de eucaliptos de crescimento espontâneo	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴⁰	Caducado	
		Artigo 191.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, à pequena aquicultura e à extração de sal marinho	30 de janeiro de 2023 (30 dias) ¹⁴¹	Port. n.º 194-A/2023, de 07.07 DR 1.ª série n.º 131 – 1.º Supl.	
		Artigo 196.º ¹⁴² Plano anual de formação sobre bem-estar animal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁴⁴	
		Artigo 197.º Plano de Ação Nacional para a Gestão e Conservação de Tubarões e Raias	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴⁵	Desp. n.º 7357/2023, de 13.07 DR 2.ª série n.º 135	
		Artigo 205.º Acessibilidade do Portal da Queixa Eletrónica	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁴⁷	
		Artigo 210.º Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴⁸	Port. 112-B/2024/1, de 21.03 DR 1.ª série n.º 58 - Supl. ¹⁴⁹	
		Artigo 211.º Cartão «+Cultura+Cidadania»	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁵¹	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 214.º Apoio às cooperativas de habitação	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵²	Caducado	COF
		Artigo 222.º Revisão das taxas de retenção para trabalhadores independentes	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵³	Caducado	
		Artigo 243.º Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (Artigo 93.º-A - Reembolso parcial para gasóleo e gás profissional ¹⁵⁴)	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵⁵	RCM n.º 37/2023, de 03.05 DR 1.ª série n.º 85	
		Artigo 244.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵⁶	Caducado	
		Artigo 245.º Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵⁷	Desp. n.º 11035/2023, de 27.10 DR 2.ª série n.º 209	
		Artigo 256.º Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	31 de março de 2023 (90 dias) ¹⁵⁸	DL n.º 88/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251	
		Artigo 264.º Mecanismo para a mobilidade sustentável e coesão territorial	30 de junho de 2023 (primeiro semestre de 2023) ¹⁵⁹	DL n.º 97/2023, de 17.10 DR 1.ª série n.º 201 Port. n.º 418/2023, de 11.12 DR 1.ª série n.º 237	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2023, de 03.04 ^{160,161}	Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno	Artigo 2.º Alteração do Código do Trabalho (Artigo 168.º - Equipamentos e sistemas)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{162,163}	Port. n.º 292-A/2023, de 29.09 DR 1.ª série n.º 190	CTSSI
		Artigo 9.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro (Artigo 5.º - Licença para o exercício da atividade de empresa de trabalho temporário)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{164,165}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 32.º Disposições transitórias	29 de junho de 2023 (60 dias) ¹⁶⁶	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129 Parcialmente regulamentado	
		AL Artigo 36.º ^{167,168} Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	31 de dezembro de 2023 ¹⁶⁹	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 18/2023, de 17.04 ¹⁷⁰	Concretiza os elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais, alterando a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (Artigo 44.º - Taxas)	26 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{171,172}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2023, de 17.05 ¹⁷³	Altera o regime de vários benefícios fiscais	Artigo 11.º ^{174,175} Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais	18 de maio de 2024 (1 ano) ¹⁷⁶	Caducada ¹⁷⁷	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2023, de 25.05 ¹⁷⁸	Estabelece o regime aplicável às <i>startups</i> e <i>scaleups</i> e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento	Artigo 7.º Procedimento de reconhecimento e de cessação do estatuto	23 de agosto de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{179,180}	Port. n.º 401/2023, de 04.12 DR 1.ª série n.º 233	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22/2023, de 25.05 ¹⁸¹	Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal	Artigo 31.º ¹⁸² Regulamentação	23 de agosto de 2023 (90 dias) ¹⁸³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 33/2023, de 19.07	Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi	Artigo 1.º ^{184,185} Objeto	20 de janeiro de 2024 (180 dias) ¹⁸⁶	DL n.º 101/2023, de 31.10 DR 1.ª série n.º 211	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 35/2023, de 21.07 ¹⁸⁷	Aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexas, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho	Artigo 41.º Sede e serviços administrativos	18 de novembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{188,189}	Disp. n.º 11614/2023, de 16.11 DR 2.ª série n.º 222	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 41/2023, de 10.08 ^{190,191}	Consagra o estatuto de apátrida, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho	Artigo 7.º ¹⁹² Regulamentação	8 de dezembro de 2023 (120 dias) ¹⁹³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2023, de 24.08 ¹⁹⁴	Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras, revogando a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro	Artigo 22.º ^{195,196} Regulamentação	29 de março de 2024 (120 dias) ¹⁹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPes

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2023, de 28.08	Autoriza o Governo a proceder à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo e ordenamento do território	Artigo 1.º ^{198,199} Objeto	29 de fevereiro de 2024 (180 dias) ²⁰⁰	DL n.º 10/2024, 08.01 DR 1.ª série n.º 5	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 53/2023, de 31.08 ²⁰¹	Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, alterando as Leis n.ºs 23/2007, de 4 de julho, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, 27/2008, de 30 de junho, e 73/2021, de 12 de novembro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Artigo 6.º - Controlo fronteiriço)	27 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{202,203}	Port. n.º 322/2023, de 27.10 DR 1.ª série n.º 209	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 54/2023, de 04.09 ²⁰⁴	Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, alterando o Código Penal	Artigo 15.º Exame de rastreio	3 de dezembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{205,206}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 55/2023, de 08.09 ²⁰⁷	Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro	Artigo 4.º Atualização da portaria prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	8 de outubro de 2023 (30 dias) ²⁰⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
2.ª Sessão Legislativa					
Lei n.º 56/2023, de 06.10 ^{209,210}	Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas	Artigo 11.º ²¹¹ Regulamentação	4 de janeiro de 2024 (90 dias) ²¹²	Port. n.º 69-A/2024, de 23.02 DR 1.ª série n.º 39 – Supl. Port. n.º 69-B/2024, de 23.02 DR 1.ª série n.º 39 – Supl.	CEOPPH
		Artigo 23.º Linha de financiamento para obras coercivas	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{213,214}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 30.º Alteração ao Código do Imposto do Selo (Artigo 60.º - Contratos de arrendamento)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{215,216}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 31.º Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Artigo 6.º - Espécies de prédios urbanos)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{217,218}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 36.º Alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano (Artigo 15.º-B - Apresentação, forma e conteúdo do requerimento de despejo)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{219,220}	Port. n.º 49/2024, de 15.02 DR 1.ª série n.º 33	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 56/2023, de 06.10 (Cont.)	Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas	Artigo 37.º Aditamento ao Novo Regime do Arrendamento Urbano (Artigo 15.º-LA – Garantia de pagamento)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{221,222}	Port. n.º 50/2024, de 15.02 DR 1.ª série n.º 33	CEOPPH
		Artigo 41.º Sistema integrado de acesso à informação	5 de dezembro de 2023 (60 dias) ²²³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 8.º (do Anexo) Publicidade dos coeficientes	5 de dezembro de 2023 (60 dias) ²²⁴	Port. n.º 455-E/2023, de 29.12 DR 1.ª série n.º 250 – 4.º Supl.	
		Artigo 10.º (do Anexo) Liquidação	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{225,226}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 57/2023, de 10.10	Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151	Artigo 1.º ²²⁷ Objeto	12 de abril de 2024 (180 dias) ²²⁸	DL n.º 114-C/2023, 05.12 DR 1.ª série n.º 234 – 4.º Supl.	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2023, de 10.10	Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças	Artigo 1.º ²²⁹ Objeto	12 de abril de 2024 (180 dias) ²³⁰	DL n.º 114-D/2023, de 05.12 DR 1.ª série n.º 234 – 1.º Supl.	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 59/2023, de 31.10 ²³¹	Regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos no Serviço Nacional de Saúde	Artigo 4.º Prescrição e prestação	29 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{232,233}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS
		Artigo 6.º ²³⁴ Regulamentação	30 de dezembro de 2023 (60 dias) ²³⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 60/2023, de 31.10	Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores	Artigo 1.º ²³⁶ Objeto	3 de maio de 2024 (180 dias) ²³⁷	DL n.º 114-A/2023, de 05.12 DR 1.ª série n.º 234 – 2.º Supl.	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 60-A/2023, de 31.10 ^{238,239}	Prorroga a aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares até 31 de dezembro de 2023, alterando a Lei n.º 17/2023, de 14 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 61/2023, de 09.11 ²⁴⁰	Cria as respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio a todos os membros da comunidade académica	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 62/2023, de 09.11	Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico de acesso, exercício e cessação da atividade dos inspetores de veículos a motor e sobre o regime jurídico relativo à sua qualificação e formação	Artigo 1.º ²⁴¹ Objeto	12 de maio de 2024 (180 dias) ²⁴²	DL n.º 139-E/2023, de 29.12 DR 1.ª serie n.º 250 – 4.º Supl.	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 63/2023, de 16.11 ^{243,244}	Revê o modelo de cogestão de áreas protegidas, para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização, alterando o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto (Artigo 4.º - Modelo de gestão para as áreas protegidas da Rede Nacional de Áreas Protegidas)	15 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{245,246}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAENE
		Artigo 3.º Alteração da Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio	15 de março de 2024 (120 dias) ²⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 64/2023, de 20.11 ²⁴⁸	Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho (Artigo 52.º-H-Registo de sociedades multidisciplinares	17 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{249,250}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 65/2023, de 20.11 ²⁵¹	Cria o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, alterando os Decretos-Leis n.ºs 91/2009, de 9 de abril, e 89/2009, de 9 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 66/2023, de 07.12 ²⁵²	Alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, que cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo Estatuto	Artigo 3.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais (Artigo 68.º - Sociedades de profissionais e multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{253,254}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 3.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais (Artigo 72.º - Deveres)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{255,256}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 67/2023, de 07.12 ²⁵⁷	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais (Artigo 67.º - Seguro)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{258,259}	Port. n.º 133/2024/1, de 02.04 DR 1.ª série n.º 65	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 68/2023, de 07.12 ²⁶⁰	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (Artigo 70.º - Deveres gerais)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{261,262}	Port. n.º 132/2024/1, de 02.04 DR 1.ª série n.º 65	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (Artigo 121.º - Responsabilidade civil das sociedades profissionais de contabilistas certificados e das sociedades multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{263,264}	Port. n.º 132/2024/1, de 02.04 DR 1.ª série n.º 65	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 69/2023, de 07.12 ²⁶⁵	Alterações ao Estatuto do Notariado, ao Estatuto da Ordem dos Notários e ao Código do Notariado	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto do Notariado (Artigo 4.º - Atos da profissão de notário)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{266,267}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto do Notariado (Artigo 23.º - Deveres dos notários)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{268,269}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários (Artigo 89.º - Seguro obrigatório de responsabilidade civil)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{270,271}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 70/2023, de 12.12 ²⁷²	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos (Artigo 10.º - Sociedades de engenheiros técnicos e sociedades multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{273,274}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 71/2023, de 12.12 ²⁷⁵	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas (Artigo 68.º - Sociedades profissionais e multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{276,277}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas (Artigo 72.º - Deveres)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{278,279}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 72/2023, de 12.12 ²⁸⁰	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2023, de 12.12 ²⁸¹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (Artigo 21.º - Seguro de responsabilidade civil profissional)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{282,283}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 74/2023, de 18.12 ²⁸⁴	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75/2023, de 18.12 ²⁸⁵	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Economistas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 76/2023, de 18.12 ²⁸⁶	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos (Artigo 12.º - Responsabilidade civil profissional)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{287,288}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 77/2023, de 20.12 ²⁸⁹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (Artigo 67.º - Seguro de responsabilidade civil)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{290,291}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 78/2023, de 20.12 ²⁹²	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (Artigo 75.º - Sociedades profissionais de nutricionistas e sociedades multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{293,294}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (Artigo 79.º - Deveres)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{295,296}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 79/2023, de 20.12 ²⁹⁷	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Artigo 87.º - Seguro de responsabilidade civil profissional)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{298,299}	Port. n.º 131/2024/1, de 02.04 DR 1.ª série n.º 65	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 80/2023, de 28.12 ³⁰⁰	Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 81/2023, de 28.12 ³⁰¹	Transpõe a Diretiva (UE) 2020/284, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento com vista a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico	Artigo 7.º Comunicação dos registos	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{302,303}	Port. n.º 81/2024/1, de 05.03 DR 1.ª série n.º 46	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 ^{304,305}	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 21.º Revisão da tabela de honorários dos profissionais forenses	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³⁰⁶	Port. n.º 6/2024, de 04.01 DR 1.ª série n.º 3	COF
		Artigo 35.º Promoção da segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³⁰⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 45.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2024 (10 dias) ³⁰⁸	Port. n.º 134/2024/1, de 02.04 DR 1.ª série n.º 65	
		Artigo 68.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{309,310}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 93.º Contribuições e compensações para a segurança social dos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{311,312}	Port. n.º 134-A/2024, de 19.01 DR 1.ª série n.º 14 - 1.º Supl.	
		Artigo 97.º Estudo de respostas alternativas à institucionalização de crianças e jovens	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³¹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 130.º Inventariação de infraestruturas do Estado adaptáveis a residências estudantis	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{314,315}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 134.º Taxas e emolumentos no ensino superior	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³¹⁶	Av. n.º 5631/2024/2, de 15.03 DR 2.ª série n.º 54	COF
		Artigo 142.º Digitalização do ensino português no estrangeiro	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³¹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 149.º Doenças crónicas	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³¹⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 151.º Prescrição de medicamentos	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{319,320}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 171.º Gratuidade do passe sub23	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³²¹	Port. n.º 7-A/2024, de 05.01 DR 1.ª série n.º 4 – 1.º Supl.	
		Artigo 172.º Portugal Ciclável 2030 e sistemas de bicicletas partilhadas	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³²²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 174.º Programas municipais de intervenção no espaço público	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{323,324}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 175.º Cartão da mobilidade	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³²⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Artigo 185.º Plano de ação para minimização das capturas acidentais de mamíferos, aves e répteis marinhos	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³²⁶	Desp. n.º 12140/2023, de 29.11 DR 2.ª série n.º 231			

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 193.º Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{327,328}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 195.º Financiamento de sistemas antigranizo	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³²⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 203.º Programa de conservação e proteção do lobo-ibérico	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 216.º Reforço da presença de funcionários portugueses nas instituições europeias e organizações internacionais	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{332,333}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 221.º Base de dados digital do património imobiliário público	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 222.º Banca ética e solidária	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 223.º Fixação da prestação de contratos de crédito para micro, pequenas e médias empresas	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 225.º Programa de digitalização de património documental no âmbito das celebrações do 25 de Abril	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 226.º Promoção da língua mirandesa	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³³⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA ³³⁹	
		Artigo 254.º Consignação da receita ao setor da saúde	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{340,341}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 263.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (Artigo 58.º-A - Incentivo fiscal à investigação científica e inovação)	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{342,343}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 278.º Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (Artigo 49.º-P - Regulamentação da contribuição sobre embalagens de utilização única)	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{344,345}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 281.º Incentivo ao abate de veículos ligeiros	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{346,347}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 287.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{348,349}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 298.º Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro (Artigo 17.º-A - Incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual)	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{350,351}	Port. n.º 124-B/2024/1, de 28.03 DR 1.ª série n.º 63 – Supl.	
		AL Artigo 316.º ³⁵² Autorização legislativa para alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ³⁵³	Caducada ³⁵⁴	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82-A/2023, de 29.12 ³⁵⁵	Adapta as regras de determinação do resultado fiscal, em sede de IRC	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 1/2024, de 04.01 ³⁵⁶	Regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência	_____	_____	Não carece de regulamentação	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2024, de 05.01 ³⁵⁷	Programa Nacional de Habitação 2022-2026	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 3/2024, de 15.01	Cria a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial e altera a Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 4/2024, de 15.01 ³⁵⁸	Completa a transposição da Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e da Diretiva (UE) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, e altera o Código Penal e o regime de infrações antieconómicas e contra a saúde pública	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 5/2024, de 15.01 ^{359,360}	Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, que altera a Diretiva (UE) 2014/40 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido, e altera a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, reforçando normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo	_____	_____	Não carece de regulamentação	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2024, de 19.01 ³⁶¹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (Artigo 104.º - Responsabilidade civil profissional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{362,363}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 7/2024, de 19.01 ³⁶⁴	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (Artigo 123.º - Responsabilidade civil profissional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{365,366}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 8/2024, de 19.01 ³⁶⁷	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Artigo 10.º - Condições para o exercício)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{368,369}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2024, de 19.01 ³⁷⁰	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos	Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos (Artigo 96.º-B - Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{371,372}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 10/2024, de 19.01 ³⁷³	Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores	Artigo 7.º Exercício da consulta jurídica por outras entidades	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{374,375}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 8.º Elaboração de contratos	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{376,377}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 11/2024, de 19.01 ³⁷⁸	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros (Artigo 24.º - Conselho diretivo nacional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{379,380}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2024, de 19.01 ³⁸¹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos (Artigo 51.º - Deveres do arquiteto para com a Ordem)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{382,383}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2024, de 19.01 ^{384,385}	Estabelece medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos, surdolímpicos e de alto rendimento, após o termo da sua carreira desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2024, de 19.01 ³⁸⁶	Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos e revoga as Leis n.ºs 112/99, de 3 de agosto, e 50/2007, de 31 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 15/2024, de 29.01 ³⁸⁷	Proíbe as denominadas práticas de «conversão sexual» contra pessoas LGBT+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, alterando a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e o Código Penal	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2024, de 05.02 ³⁸⁸	Alteração à Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2024, de 05.02 ³⁸⁹	Cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos	Artigo 5.º ³⁹⁰ Regulamentação	29 de fevereiro de 2024 (60 dias) ³⁹¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 18/2024, de 05.02 ³⁹²	Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à alteração da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023, e da Lei da Organização do Sistema Judiciário	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 19/2024, de 05.02 ³⁹³	Elimina a obrigatoriedade de utilização de dístico identificativo para a circulação na via pública dos veículos elétricos, alterando o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 19-A/2024, de 07.02 ³⁹⁴	Alteração às Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, e ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão	Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 6.º - Estrutura e funcionalidades)	7 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{395,396}	Port. n.º 126/2024/1, de 01.04 DR 1.ª série n.º 64	CACDLG
		Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º - Certificados digitais)	7 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{397,398}	Port. n.º 126/2024/1, de 01.04 DR 1.ª série n.º 64	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2024, de 08.02 ³⁹⁹	Alteração ao regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2024, de 15.02 ⁴⁰⁰	Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Foros de Arrão, do município de Ponte de Sor, e a União de Freguesias de Parreira e Chouto, do município da Chamusca	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22/2024, de 15.02 ⁴⁰¹	Décima sexta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, adequando-o às alterações introduzidas pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2023, de 9 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTED

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 23/2024, de 15.02 ⁴⁰²	Estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24/2024, de 20.02 ⁴⁰³	Lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 25/2024, de 20.02 ⁴⁰⁴	Combate as «portas giratórias» entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	—————	—————	Não carece de regulamentação	CTED

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 26/2024, de 20.02 ⁴⁰⁵	Repõe o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas e da contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou reforma, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTED

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2024, de 26.02 ⁴⁰⁶	Alteração dos limites territoriais entre a Freguesia de Fontelonga e a União das Freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores, do município de Carrazeda de Ansiães	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2024, de 28.02 ⁴⁰⁷	Restaura a Casa do Douro enquanto associação pública, aprova os seus estatutos e revoga os Decretos-Leis n.ºs 277/2003, de 6 de novembro, e 182/2015, de 31 de agosto, e a Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro	Artigo 3.º Sede	26 de agosto de 2024 (120 dias) ⁴⁰⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPes
		Artigo 4.º Regulamento eleitoral	26 de agosto de 2024 (120 dias) ⁴⁰⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 2.º do Anexo Regime	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{410,411}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 3.º do Anexo Atribuições específicas	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{412,413}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 5.º do Anexo Registo automático	26 de agosto de 2024 (120 dias) ⁴¹⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 28.º do Anexo Nomeação e remuneração	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{415,416}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 30.º do Anexo Receitas e despesas	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{417,418}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05.03 <small>419</small>	Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 7.º ⁴²⁰ Regulamentação	3 de junho de 2024 (90 dias) ⁴²¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 29/2024, de 05.03 ⁴²²	Define o regime de regularização dos edifícios-sedes e similares das associações sem fins lucrativos	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

SIGLAS UTILIZADAS

Av.	Aviso
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CAPOTPL	Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local
CAPes	Comissão de Agricultura e Pescas
CAENE	Comissão de Ambiente e Energia
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CEOPPH	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
CEC	Comissão de Educação e Ciência
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
CS	Comissão de Saúde
CTSSI	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
CTED	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
DL	Decreto-Lei
DReg.	Decreto Regulamentar
Desp.	Despacho
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
Port.	Portaria
Reg.	Regulamento
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (texto consolidado), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.» Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, trata-se de um prazo de calendário, pelo que os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Nos termos do ponto 4. do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «4. Todas as partes do relatório são remetidas de forma autónoma, como documentos de trabalho e para comentários, ao Governo e às Comissões Parlamentares de acordo com o seguinte calendário: 4.1. Até 15 de outubro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar prepara o relatório, que é distribuído ao Governo e às Comissões Parlamentares permanentes, a fim de se pronunciarem sobre o respetivo conteúdo; 4.2. Até 31 de outubro de cada ano, o Governo e as Comissões Parlamentares permanentes enviam aos serviços os comentários que considerarem relevantes; 4.3. Até 8 de novembro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar analisa os comentários enviados pelo Governo e pelas Comissões Parlamentares permanentes e remete a versão final do relatório à Direção de Apoio Parlamentar, para ser levada a agendamento.»

³ Nos termos do ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura, compreendendo: 2.1.1. As leis publicadas na sessão legislativa a que diz respeito o relatório e as respetivas normas de aplicação e regulamentação; 2.1.2. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura cuja aplicação e regulamentação tenha sido publicada durante a sessão legislativa a que respeita o relatório; 2.1.3. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura com regulamentação pendente.» Assim sendo, o relatório inclui todas as leis aprovadas e publicadas na presente sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa. Estas, dado que não carecem de regulamentação são objeto de análise diferenciada.»

⁴ Na elaboração do presente relatório foi utilizado um critério estruturado em dois níveis. No primeiro nível, diferenciaram-se as leis que carecem e que não carecem de regulamentação. Num segundo nível, e de entre as leis que carecem de regulamentação, distinguiram-se as que preveem, expressamente, um prazo para a sua regulamentação e as que, embora contenham essa necessidade, não possuem um prazo definido. Neste último caso é utilizado o prazo supletivo, previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de julho](#), que aprova em anexo o Código do Procedimento Administrativo (CPA) que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵ Relativamente à elaboração do presente relatório cumpre deixar as seguintes notas: 1 - Quando as leis mencionam a necessidade de apresentação pelo Governo, à Assembleia da República, de propostas de lei (vd. n.º 2 do artigo 5.º da [Lei n.º 12/2023, de 28 de março](#), e [artigo 65.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), na redação dada pela [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#)), esta menção não é introduzida no relatório, porque estas normas não carecem de regulamentação. Na verdade, a norma determina que o Governo deve apresentar uma proposta de lei, o que corresponde ao exercício da função legislativa, da Assembleia da República, podendo o Governo, caso assim o entenda, participar na fase de iniciativa desse procedimento. «O princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#))», embora, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impeça que a lei de enquadramento orçamental explicita um certo conteúdo mínimo da proposta governamental ([Acórdãos n.ºs 317/86 e 205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689. Assim sendo, os artigos que mencionam a necessidade de apresentação de propostas de lei ao Parlamento não foram incluídos no presente relatório. 2 - Do mesmo modo, os artigos que prevêm a aprovação de um diploma próprio para regular uma determinada matéria também não foram incluídos, porque não nos encontramos perante a necessidade de regulamentação de um artigo do diploma aprovado. Neste caso, a lei exclui a regulação de determinada matéria do seu âmbito de aplicação, considerando que essa regulação deve constar de outro diploma, de forma autónoma e independente.

⁶ Na introdução da informação relativa à identificação dos artigos a regulamentar são utilizados os seguintes critérios: a) Se um ou mais artigos de uma lei carecem de regulamentação, e se essa lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório; b) Se uma lei consagra um artigo genérico

relativo à sua regulamentação, mesmo que não identifique que artigo(s) carecem de regulamentação, esse artigo é incluído no relatório; c) Quando a regulamentação de um artigo é publicada, a informação é introduzida no respetivo quadro, não sendo objeto de qualquer atualização.

⁷ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação.

⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹ Os contributos enviados pelo Governo constam sempre de nota de rodapé com exceção dos casos em que: *a)* a lei é retirada do presente documento por ter sido considerada como regulamentada, quando se trate do relatório relativo à 2.ª, 3.ª ou 4.ª sessões legislativas; *b)* os contributos passam a integrar o relatório.

¹⁰ Na introdução da informação relativa à regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a)* Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b)* Inclusão apenas, salvo casos excecionais, da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

¹¹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas se contabiliza a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹² Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 14.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro](#), na sua redação atual, que aprova a Estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República compete à DILP, «Apoiar as comissões parlamentares e a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares na elaboração do relatório de progresso sobre a aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, no início de cada sessão legislativa, bem como outros relatórios no âmbito do processo de melhoria do controlo da aplicação das leis e da fiscalização da atividade do Governo e da Administração Pública.» Prevê, ainda, o ponto 3. do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.»

¹³ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, e essa regulamentação não foi aprovada e publicada na sua totalidade, o critério utilizado para a sua classificação e introdução nos quadros estatísticos do presente relatório foi estruturado em três níveis: *a)* Consideram-se primeiro as autorizações legislativas não utilizadas; *b)* Na sua falta, consideram-se os artigos cujo prazo para regulamentação se encontra expressamente previsto na lei e que não foram regulamentados ou só o foram parcialmente; *c)* Na falta dos anteriormente mencionados, consideram-se os artigos aos quais se aplica o prazo supletivo e que não foram regulamentados ou só o foram parcialmente.

¹⁴ A regulamentação da matéria prevista pelos artigos 154.º, 256.º e 210.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, foi aprovada, no caso dos dois primeiros em 2022 e, do último em 2024, sendo que essa informação foi incluída no presente relatório.

¹⁵ A regulamentação da matéria prevista pelo artigo 185.º da Lei n.º 83/2023, de 29 de dezembro, foi aprovada em 2023, sendo que essa informação foi incluída no presente relatório.

¹⁶ Cumpre referir que a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, para além de carecer de regulamentação de vários artigos inclui, ainda, uma autorização legislativa. Como a autorização legislativa foi utilizada, e como os restantes artigos não foram regulamentados, tendo um deles prazo previsto na lei para esse efeito, no presente quadro esta lei foi incluída como parcialmente regulamentada e a respetiva autorização legislativa não foi autonomizada, de acordo com os critérios previamente definidos.

¹⁷ Nos termos do artigo 338.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁸ A [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2022, de 26 de julho](#).

¹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança, previsto no [artigo 188.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, garantindo o aumento e o rejuvenescimento dos seus efetivos bem como a manutenção de elevados graus de prontidão e eficácia operacional.»

²⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo dá continuidade à admissão de efetivos para o Corpo da Guarda Prisional, garantindo o respetivo aumento e rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a sua eficácia operacional.»

²¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o volume de trabalho suplementar prestado nos termos do presente artigo corresponde a uma diminuição do volume de prestação de serviços equivalente ao número de horas que sejam realizadas e é definido, por instituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.»

²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²³ Nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da implementação do regime de trabalho de dedicação plena nos estabelecimentos e serviços do SNS, no quadro do novo Estatuto do SNS a aprovar.»

²⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «é igualmente da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde referidos no número anterior a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho ou da LTFP, consoante o caso, pelo prazo máximo de seis meses, sempre que, não envolvendo o exercício de funções próprias que revistam caráter de permanência, a insuficiência de profissionais de saúde possa, fundamentadamente, comprometer a prestação de cuidados de saúde, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

²⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁶ O [Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto \(texto consolidado\)](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro](#).

²⁷ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Em 2022, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A identificação das vagas referidas no número anterior, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho.»

²⁸ O [Despacho n.º 5775-B/2022, de 11 de maio](#), foi retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs [548-A/2022, de 17 de junho](#), e [619-A/2022, de 8 de julho](#).

²⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.»

³⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6.» Esta previsão foi renovada pelo [artigo 41.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³² Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos

termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.» Esta previsão foi renovada pelo [artigo 42.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

³³ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Em 2022, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2022. 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida pelo Governo através de decreto regulamentar.»

³⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.»

³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a comissão técnica é constituída até 30 de setembro de 2022, nos termos e condições a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo e dos governos das regiões autónomas responsáveis pela área das finanças.»

³⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³⁸ Nos termos do n.º 8 do artigo 89.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regula, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.

³⁹ Nos termos do artigo 110.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo cria um programa de licenças para formação que facilite a qualificação e requalificação profissional, em articulação com a possibilidade de substituição dos trabalhadores em formação, dando cumprimento ao Acordo de Formação Profissional e Qualificação, ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.»

⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴² Nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.»

⁴³ Nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria um programa de atração e apoio à fixação em Portugal de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação relevante e a simplificação dos processos administrativos junto dos diferentes serviços públicos intervenientes.»

⁴⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o

ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, relativo à garantia para a infância e abono de família, «o Governo regulamenta o disposto no presente artigo mediante decreto regulamentar, aprovado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.»

⁴⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - O acesso à linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas, criada pelo Decreto-Lei n.º 64/2021, de 28 de julho, é prorrogado até ao final de 2022. 2 - No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à regulamentação do disposto no número anterior, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar.»

⁴⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 179.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no início do ano de 2022, é aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças.» Esta previsão foi renovada pelo [artigo 135.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁴⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁴⁹ Nos termos do artigo 180.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - O Governo fica autorizado a alterar a LTFP. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem os seguintes sentido e extensão: a) Agilizar os procedimentos concursais de recrutamento, através da redução e simplificação dos métodos de seleção e sua aplicação, bem como da previsão de métodos de seleção obrigatórios e facultativos que promovam a transparência, a igualdade e a celeridade, tendo em conta a modalidade de vínculo de emprego público a constituir e a natureza dos candidatos a quem o procedimento se destina; b) Agilizar as publicações de atos relativos à constituição, alteração, extinção e composição das comissões de trabalhadores dos empregadores públicos e das subcomissões e comissões coordenadoras, nos casos legalmente aplicáveis, bem como dos atos relativos aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁵⁰ Nos termos do artigo 188.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo estabelece um programa de cheque-livro, em cumprimento do disposto na alínea b) do [artigo 250.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.» Esta previsão foi renovada pelo [artigo 210.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, que a regulamentou.

⁵¹ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria uma bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório, por ano letivo, não inferior a 12 horas por ano, para ser utilizada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar.»

⁵² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵³ Nos termos do artigo 197.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a partir de 2022, o Governo promove a alteração dos procedimentos previstos no Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior, republicado em anexo ao [Despacho n.º 9276-A/2021, de 20 de setembro](#), de modo a garantir que as decisões sobre requerimentos de

atribuição de bolsa de estudo, ainda que condicionadas a que o estudante se matricule e inscreva numa instituição de ensino superior, são conhecidas em data anterior à data de divulgação dos resultados do concurso nacional de acesso ao ensino superior.»

⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 204.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo promove o estudo e a construção de um programa-piloto que vise analisar e testar novos modelos de organização do trabalho, incluindo a semana de quatro dias, em diferentes setores, e o uso de modelos híbridos de trabalho presencial e teletrabalho.»

⁵⁶ Nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 206.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «4 - No sentido de aumentar a taxa de cobertura de utentes por médico de família, e atenuar o impacto da demografia médica adversa que se verifica na área de medicina geral e familiar, em particular nalgumas regiões do país, os médicos recém-especialistas que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2020, de 24 de julho, sejam colocados em UCSP de ACES, cuja taxa de cobertura de médico de família seja inferior à média nacional, têm direito, a título excecional e temporário, para uma lista de 1900 utentes, a um suplemento remuneratório, correspondente a 60 % da remuneração base correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente da carreira especial médica ou da carreira médica. 6 - A identificação dos ACES, e respetivas UCSP, cuja taxa de cobertura de médico de família seja inferior à média nacional referida no n.º 4, faz-se por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo da sua aplicação ao procedimento simplificado de seleção correspondente à época normal de avaliação do internato médico de 2022.»

⁵⁷ O [Despacho n.º 7936-A/2022, de 28 de junho](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 586/2022, de 5 de julho](#).

⁵⁸ Nos termos do artigo 208.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior.» Esta previsão foi renovada pelo [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶¹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁶² Nos termos do artigo 229.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a modificar os regimes jurídicos previstos no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, tendo em vista a sua

compatibilização. 2 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes: a) Estabelecer que os limites máximos de preço de renda previstos no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, substituem o valor da renda máxima admitida no programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens (Porta 65 - Jovem), criado pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo da manutenção em vigor do quadro II do anexo constante na Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, sempre que os limites de renda aí previstos sejam mais favoráveis ao candidato; b) Garantir que são elegíveis ao abrigo do programa Porta 65 - Jovem, candidatos que ainda não sejam titulares de contrato de arrendamento ou contrato -promessa de arrendamento, nomeadamente quando demonstrem ter efetuado registo de candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, mediante a apresentação de uma pré -candidatura que, caso seja aprovada, garanta prioridade no apoio a conceder no período de candidatura seguinte; c) Definir que o candidato que tenha uma pré-candidatura aprovada, previamente à submissão da sua candidatura ao programa Porta 65 - Jovem, nos termos da alínea anterior, pode proceder à revisão do registo de candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, para inclusão, para efeitos da contabilização do apoio pré-aprovado no rendimento do agregado habitacional e respetiva contabilização na taxa de esforço a que se refere o artigo 15.º do mesmo diploma legal; d) Determinar que, sem prejuízo da tipologia da habitação dever ser a adequada à composição do agregado candidato ao programa Porta 65 - Jovem, podem ser admitidas candidaturas a tipologias superiores desde que o apoio financeiro concedido ao abrigo da tipologia adequada o permita; e) Estabelecer que a aprovação de candidatura e a concessão de apoio no âmbito do programa Porta 65 - Jovem, relativamente a uma candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, não obsta a que o contrato de arrendamento que venha a ser celebrado possa beneficiar dos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁶³ Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.»

⁶⁴ Nos termos do artigo 244.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo compromete-se a criar um grupo de trabalho para o desenvolvimento da conversão de veículos a combustão em veículos zero emissões, de forma eficiente e economicamente viável, tendo em vista a criação da respetiva fileira industrial.»

⁶⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁷ Nos termos do artigo 250.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante o reforço dos meios humanos do ICNF, I. P., através da abertura de procedimento concursal para a contratação de 25 novos vigilantes da natureza.»

⁶⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 258.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo procede à sua regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a concessão do mesmo.»

⁶⁹ Nos termos do artigo 273.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante a disponibilidade de, pelo menos, 20 intérpretes de língua gestual portuguesa, tendo em vista a criação de uma bolsa nacional para assegurar as necessidades de resposta, designadamente nas áreas da saúde, da justiça e do ensino superior.»

⁷⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷¹ Nos termos do n.º 7 do [artigo 12.º-B](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, aditado pelo artigo 279.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.»

⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁴ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁷⁵ Nos termos do artigo 291.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir ao Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes: *a)* Alargar o âmbito da verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo INR, I. P., aprovada nos termos da norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária; *b)* Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9. 3 - Fica ainda o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. 4 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão a alteração ao artigo 2.º do Código do IVA, com o propósito de considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea *a)* do n.º 1 do referido artigo que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, nos termos definidos nas alíneas *f)* e *vvv)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões. 5 - A utilização da autorização legislativa prevista nos n.ºs 3 e 4 fica condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito, apresentado nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA. 6 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁷⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 295.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «as embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir de 1 de agosto de 2022, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

⁷⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 296.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.» Esta previsão foi renovada pelo [artigo 244.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁷⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁷⁹ Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado, por decreto-lei, a suspender a aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo anterior no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a não tributação dos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e dos produtos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um ARCE, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 12 11. 3 - A autorização legislativa prevista nos números anteriores tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁸⁰ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁸¹ Nos termos do artigo 308.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais em sede de IRS que incidam sobre: *a)* Substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes, de classe igual a «A+»; *b)* Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, bem como a substituição de portas de entrada, recorrendo a materiais de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados ou outros materiais; *c)* Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS), que recorram a energia renovável, de classe «A+» ou superior; *d)* Instalação de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos de produção de energia renovável para autoconsumo com ou sem armazenamento; *e)* Intervenções que visem a eficiência hídrica por via de: *i)* Substituição de dispositivos de uso de água na habitação por outros mais eficientes; *ii)* Instalação de soluções que permitam a monitorização e controlo inteligente de consumos de água; *iii)* Instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais; *f)* Intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática, que envolvam a instalação ou adaptação de elementos fixos dos edifícios como sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes, privilegiando soluções de base natural; *g)* Aquisição ou instalação de compostores domésticos ou de recipientes domésticos destinados à recolha seletiva de resíduos urbanos (CAE classe 22220). 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 78.º -F do Código do IRS, de um montante correspondente a uma parte

do valor suportado a título de IVA daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de 500 € por agregado familiar, quando a diferença seja relativa a despesas ambientais. 3 - Consideram-se despesas ambientais os encargos previstos no n.º 1, desde que afetos a utilização pessoal. 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁸² As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁸³ Nos termos do artigo 309.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes: *a*) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação; *b*) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial. 3 - A autorização legislativa referida no n.º 1 é concretizada pelo Governo após aprovação pela União Europeia do alargamento do regime de auxílios de base regional. 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁸⁴ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁸⁵ Nos termos do artigo 310.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a promover a definição do conceito legal de *startup*, cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas a nível da União Europeia constantes da Declaração UE *Startup Nations Standard of Excellence*. 2 - Fica ainda o Governo autorizado a consagrar um regime especial de tributação aplicável aos ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, com os seguintes sentido e extensão: *a*) Definir a qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos; *b*) Estabelecer o facto gerador do imposto e a respetiva exigibilidade; *c*) Instituir um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a 100 000 €; *d*) Prever as obrigações acessórias, o quadro sancionatório e as disposições antiabuso aplicáveis. 3 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁸⁶ As autorizações legislativas previstas no presente artigo não foram utilizadas. No entanto, a [Lei n.º 21/2023, de 25 de maio](#), veio estabelecer o regime aplicável às *startups* e *scaleups* e alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento, regulando, assim, a matéria constante das referidas autorizações legislativas.

⁸⁷ Nos termos do artigo 314.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.»

⁸⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁸⁹ Nos termos do artigo 322.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a aprovar um regime especial de execução dos créditos emergentes da falta de pagamento pelos utilizadores dos serviços prestados pelas entidades gestoras de: *a*) Sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais; ou *b*) Parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril. 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em: *a*) Estabelecer um regime especial de execução para cobrança coerciva dos créditos emergentes dos serviços prestados aos utilizadores dos sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos por entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, que garanta, na fase administrativa, o respeito pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da eficiência, da simplicidade e do duplo grau de decisão; *b*) Prever que o regime especial de execução para cobrança coerciva é aplicável aos créditos sobre as autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados, empresas municipais e intermunicipais e empresas concessionárias de sistemas municipais, emergentes dos serviços prestados no âmbito das atividades de abastecimento de água e do saneamento de águas residuais aos utilizadores dos sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos por entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais; *c*) Definir que na falta de pagamento voluntário dos créditos a que se refere a alínea *a*) compete à AT promover a respetiva cobrança coerciva, nos termos do CPPT; *d*) Prever que o processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo órgão de administração das entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos em regime de parceria entre o Estado e as autarquias locais, com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do CPPT; *e*) Prever que a entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

⁹⁰ Nos termos do artigo 324.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo regulamenta o n.º 5 do [artigo 14.º](#) da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, assegurando a possibilidade de consignação de uma quota equivalente a 0,5 % do IRS liquidado, com base nas declarações anuais, a favor de associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes, legalmente constituídas em Portugal.»

⁹¹ Nos termos do n.º 6 do artigo 327.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente artigo.»

⁹² A [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro](#).

⁹³ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação», sendo que «o artigo 59.º, os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 62.º, o artigo 65.º, o artigo 177.º, a alínea *q*) do n.º 3 do artigo 178.º, o artigo 179.º, o artigo 180.º, o artigo 181.º, o artigo 182.º e o artigo 183.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁹⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 138.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «são aprovadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, as funcionalidades da plataforma a que os operadores de comunicações eletrónicas ficam sujeitos nos termos do número anterior.»

⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, «as normas dos artigos 149.º, 150.º e 154.º não [são] normas que careçam de regulamentação, mas sim normas que atribuem ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas.» Cumpre referir que o artigo 154.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, estabelece que «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores.» Ora, o presente artigo não atribui ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas mas, sim, a necessidade de implementar medidas específicas para consumidores com deficiência equivalentes às do serviço universal, o que pressupõe regulamentação nesse sentido. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores.»

⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁹⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 167.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.»

¹⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁰¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 168.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.»

¹⁰² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁰³ A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro \(texto consolidado\)](#) foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [1-A/2023, de 3 de janeiro](#), e [7/2023, de 15 de fevereiro](#).

¹⁰⁴ Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.»

¹⁰⁵ Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «as transferências para fundações por entidades públicas dependem da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (...) Parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

¹⁰⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.» Renova a previsão constante do [artigo 62.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁰⁷ A [Portaria n.º 54/2023, de 24 de fevereiro](#), (texto consolidado), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2023, de 29 de março](#).

¹⁰⁸ Nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, de forma a assegurar a implementação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCPE), o Governo garante: (...) d) A criação de sistemas de acompanhamento do cumprimento das correspondentes cláusulas contratuais para todas as entidades que utilizaram critérios ambientais nos procedimentos de aquisição.»

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.»

¹¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹¹¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior através de verbas inscritas no capítulo 60, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.»

¹¹² O [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#) (texto consolidado), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16/2023, de 18 de agosto](#).

¹¹³ Nos termos do n.º 4 do artigo 66.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.»

¹¹⁴ Nos termos dos n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «a definição das condições, das regras e do período temporal para aplicação da verba prevista no número anterior, é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.»

¹¹⁵ Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo atualiza, através de portaria, as pensões e demais prestações acima das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, em função da evolução do Índice de Preços no Consumidor (IPC) e do crescimento do PIB.»

¹¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹¹⁷ Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo alarga o âmbito de aplicação do regime de antecipação da pensão de velhice dos inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e de pesca, com exceção dos profissionais de pesca, aos inscritos marítimos que desenvolvam a sua atividade profissional a bordo de embarcações de investigação quando estas naveguem em alto mar ou ao longo das costas em idênticas condições de navegação das embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira.»

¹¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹¹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «É aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, a decorrer durante o ano de 2023, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças.» Renova a previsão constante do [artigo 179.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹²⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 152.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho que avalie as circunstâncias que devem dispensar a realização de junta médica de avaliação de incapacidade tendo em vista a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, atendendo às condições congénitas ou outras que conferem grau de incapacidade permanente.»

¹²² Nos termos do artigo 154.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo cria um grupo de trabalho para avaliar a comparticipação e as condições de alargamento do acesso aos sistemas híbridos de perfusão subcutânea contínua de insulina aos doentes diabéticos tipo 1, dando prioridade a crianças, jovens e a outras pessoas especialmente vulneráveis, e assegurando ainda sessões de formação para os beneficiários, familiares e cuidadores.»

¹²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹²⁴ O [Despacho n.º 13339/2022, de 17 de novembro](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 3584/2023, de 21 de março](#).

¹²⁵ Nos termos do artigo 156.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo inicia o processo de alargamento da oferta de profilaxia pré-exposição para a infeção por VIH aos cuidados de saúde primários, em articulação com as organizações de base comunitária, adequando às condições existentes.»

¹²⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 160.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo altera, até final de 2023, o regime excecional de comparticipação do Estado no preço das fórmulas elementares que se destinem especificamente a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca, enquanto beneficiárias do SNS, estabelecido através da Portaria n.º 296/2019, de 9 de setembro, alargando-o às vacinas antialérgicas e permitindo que a prescrição seja feita em consultas de outras especialidades além da pediatria.»

¹²⁷ A [Portaria n.º 137/2024/1, de 3 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21-A/2024/1, de 9 de abril](#).

¹²⁸ Nos termos do artigo 172.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho, englobando as autarquias locais, organizações não-governamentais e comunidade científica, para a execução e implementação de um plano de monitorização, despoluição, valorização e defesa da sustentabilidade do rio Paiva e afluentes, em conformidade com a Resolução da Assembleia da República n.º 261/2021, de 22 de outubro.»

¹²⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 175.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo elabora a Estratégia Nacional para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas, à qual associa um programa de remoção de infraestruturas hidráulicas obsoletas, prevendo dotação orçamental específica.»

¹³¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³² Nos termos do artigo 178.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - No âmbito das medidas da ação climática, é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática. 2 - O incentivo

previsto no número anterior é extensível às bicicletas de carga, a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, quando aplicável, com exclusão daqueles classificados como *enduro*, *trial*, ou com *sidecar*.»

¹³³ Nos termos do artigo 179.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo define, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, os termos e critérios do sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis, conforme previsto no artigo 23.º-C do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.»

¹³⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 182.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - O Governo legisla sobre luz artificial no exterior, incluindo iluminação pública e publicidade iluminada, estabelecendo limites à emissão de luz no que respeita à quantidade, à qualidade, aos locais e aos períodos de emissão, de acordo com as melhores práticas e conhecimento científico. 2 - O Governo estabelece uma comissão multidisciplinar, técnica e científica, para avaliar e apresentar propostas de mitigação da poluição luminosa e controlo da luz artificial exterior e para definir metas nacionais de redução de contaminação luminosa.»

¹³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹³⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 184.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - O Governo introduz, a partir de julho de 2023, uma taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares, cujo valor é encontrado através da aplicação da seguinte fórmula: valor final = TC x CP x L x (D + 1). 7 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a nova regulamentação e as adaptações à regulamentação existente necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.»

¹³⁹ Nos termos do artigo 185.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, o Governo dá continuidade ao previsto no artigo 257.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e promove as diligências necessárias à implementação e execução de um programa de incentivos à gestão sustentável de habitats agrícolas, no âmbito das medidas agroambientais, com vista à efetiva preservação dos ecossistemas.»

¹⁴⁰ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo reverte os apoios destinados à plantação de eucaliptos, com vista à sua diminuição e ao desincentivo à sua plantação e garante a majoração das medidas tendentes a incentivar a plantação ou replantação de árvores autóctones.»

¹⁴¹ Nos termos do artigo 191.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 2 - O subsídio à pequena pesca artesanal e costeira referido no número anterior é aplicado, nas mesmas condições, ao gás de petróleo liquefeito (GPL), correspondendo a um desconto no preço final do GPL consumido equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 3 - O Governo estende o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 às empresas com CAE - extração de sal marinho. 4 - O Governo procede à regulamentação do disposto nos números anteriores, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação,

definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a concessão do mesmo.»

¹⁴² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não carece de regulamentação mas sim de execução administrativa.» Ora, este artigo estabelece que «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal.» Na resposta enviada, o Governo, não afasta a necessidade de este artigo carecer de regulamentação, dado que a implementação da medida parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁴³ Nos termos do artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal.»

¹⁴⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁴⁵ Nos termos do artigo 197.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo prevê a criação de um grupo de trabalho, coordenado pelo ICNF, para a execução do Plano de Ação Nacional para a Gestão e Conservação de Tubarões e Raias, em articulação com as organizações não-governamentais de ambiente, comunidade científica e organizações representativas da pesca.»

¹⁴⁶ Nos termos do artigo 205.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo, através do Ministério da Administração Interna, atualiza o Portal da Queixa Eletrónica para implementar a opção de autenticação da submissão da queixa eletrónica através da assinatura digital com recurso ao cartão do cidadão, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro.»

¹⁴⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁴⁸ Nos termos do artigo 210.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, o Governo estabelece um programa de cheque livro, em cumprimento do disposto da alínea b) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.» Renova a previsão constante do [artigo 188.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁴⁹ A [Portaria n.º 112-B/2024/1, de 21 de março \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19-A/2024/1, de 28 de março](#).

¹⁵⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Em 2023, o Governo estuda a implementação do Cartão «+Cultura +Cidadania», mediante recolha de contributos por um grupo de trabalho constituído por entidades do setor da cultura, artistas e organizações da sociedade civil. 2 - O estudo previsto no número anterior é regulamentado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.»

¹⁵¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁵² Nos termos do n.º 1 do artigo 214.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No âmbito dos instrumentos de financiamento existentes no Programa Nacional de Habitação, é criado um apoio às cooperativas de habitação que, tendo em vista a construção, reabilitação, manutenção e gestão de imóveis para habitação a preços acessíveis aos seus membros, praticam o regime de propriedade coletiva dos prédios e frações destinados a habitação própria e permanente.»

¹⁵³ Nos termos do artigo n.º 3 do 244.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo compromete-se a rever as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes, durante o ano de 2023.»

¹⁵⁴ O artigo 3.º da [Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro](#), reproduz a redação introduzida pelo artigo 243.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023, ao [artigo 93.º-A](#) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho. Ora a alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º-A prevê a publicação de uma portaria. No caso da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, como se trata de um artigo do Orçamento do Estado relativo a receitas e despesas fiscais, o prazo para a regulamentação do mesmo é igual à do ano fiscal, ou seja, deve ser regulamentado até 31 de dezembro de 2023. Já no caso do artigo 3.º da Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro, artigo que altera o referido artigo 93.º-A, não se tratando de uma lei do Orçamento do Estado e não se prevendo expressamente qualquer prazo para regulamentação do mesmo, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.» De referir que o [artigo 71.º](#) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, também foi alterado pelo artigo 243.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, alteração que foi reproduzida pelo artigo 3.º da [Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro](#).

¹⁵⁵ Nos termos da alínea b) do n.º 3 do [artigo 93.º-A](#) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na redação dada pelo artigo 243.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, ««O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável: (...) b) No caso das empresas de transporte coletivo de passageiros, além das condições previstas na alínea anterior, aos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros com lotação não inferior a 22 lugares, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.»

¹⁵⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 244.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.» Renova a previsão constante do [artigo 296.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁵⁷ Nos termos do n.º 11 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática.»

¹⁵⁸ Nos termos do artigo 256.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.»

¹⁵⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 264.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No primeiro semestre de 2023, as áreas governativas das finanças, do ambiente e ação climática, das infraestruturas e da coesão territorial, avaliam e determinam a criação de um mecanismo que promova a mobilidade sustentável e a coesão territorial, financiado por reafectação das reduções fiscais da receita proveniente do ISP, incluindo o adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2).»

¹⁶⁰ A [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#).

¹⁶¹ Nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo anterior entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 3 - Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁶² Nos termos do n.º 6 do [artigo 168.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio, que aprova o Código no Trabalho, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «A compensação prevista nos n.ºs 2 e 3 é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador até ao limite do valor definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e segurança social.»

¹⁶³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁶⁴ Nos termos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, que aprova o Regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, na redação dada pelo artigo 9.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «4 - Considera-se verificado o requisito de estrutura organizativa adequada quando a empresa reúna os seguintes requisitos: *a*) Existência de trabalhadores contratados pela empresa em número suficiente e com as competências adequadas para o desenvolvimento da sua atividade, que prestem as suas funções diariamente na empresa, com os seguintes requisitos mínimos: *i*) Para exercício de atividade, uma percentagem mínima de trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, determinado em função do número de trabalhadores temporários nos últimos 12 meses, que se deve manter durante o exercício da atividade da empresa, e que inclui os trabalhadores referidos nas subalíneas seguintes, nos termos e critérios a fixar em decreto regulamentar.»

¹⁶⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «2 - O Governo procede à alteração, no prazo de 60 dias, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, de forma a regulamentar a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho; 6 - No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho.»

¹⁶⁷ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁶⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 13/2023, de 4 de abril, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado o Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho no uso da referida autorização legislativa.» Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de

cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁶⁹ Nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «1 - O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão aplicar ao vínculo de emprego público o disposto na presente lei quanto às condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores. 3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2023.»

¹⁷⁰ Nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que se aplica «às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes.»

¹⁷¹ Nos termos do n.º 9 do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «Os montantes das taxas referidas no n.º 1 e os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 4 são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações.»

¹⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁷³ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁷⁴ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁷⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa.» Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente

relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁷⁶ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio: «1 - Fica o Governo autorizado a revogar benefícios fiscais nos termos definidos no número seguinte. 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os de revogar expressamente benefícios fiscais que tenham caducado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração de um ano após a data de entrada em vigor da presente lei.»

¹⁷⁷ Nos termos do n.º 4 do [artigo 165.º](#) da Constituição da República Portuguesa «as autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.»

¹⁷⁸ Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior: a) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação; b) As alterações ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, sejam reconhecidas como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como *startup*; c) As alterações ao Código Fiscal do Investimento produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024. 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento anteriores à data de entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são aplicáveis os prazos previstos na alínea c) do n.º 7 do artigo 38.º, na redação da presente lei, devendo estes ser contados desde a data de produção de efeitos da presente lei.»

¹⁷⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, «o procedimento de reconhecimento e de cessação do estatuto de *startup* e de *scaleup* previsto na presente lei é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da economia.»

¹⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁸¹ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva regulamentação.»

¹⁸² Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁸³ Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «o Governo aprova, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.»

¹⁸⁴ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁸⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização

legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma, a autorização legislativa em apreço já foi utilizada pelo Governo, tendo originado o Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro.» Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁸⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, «fica o Governo autorizado a: *a*) Alterar o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro; *b*) Alterar o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro; e *c*) Estabelecer ainda um mecanismo de compensação aos municípios pelas receitas cessantes em resultado das alterações ao Código do IMT», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.»

¹⁸⁷ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

¹⁸⁸ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, «os serviços de apoio técnico e administrativo à atividade da comissão, bem como a respetiva sede, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.»

¹⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁹⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁹¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo 7.º-A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que, com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, considere designadamente: *a*) O procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia, a instrução do pedido, as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo, a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado; *b*) As garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas para proteger mulheres, crianças e pessoas com deficiência, a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução, os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre e o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido; *c*) A entidade competente para a apreciação e decisão do procedimento e a sua composição, as suas competências e o seu enquadramento orgânico; *d*) Os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto de apátrida.»

¹⁹² Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁹³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «o modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.»

¹⁹⁴ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a sua publicação.»

¹⁹⁵ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, este «não estabelece um dever específico de regulamentar. O único artigo que prevê um ato regulamentar específico é o n.º 2 do artigo 9.º.» Efetivamente, o mencionado número e artigo vem prever que «o procedimento estabelecido no n.º 1 será objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das florestas.» Porém, o artigo 22.º fixa o prazo para a sua regulamentação, acrescentando que devem ser aprovados os «atos normativos necessários à execução da presente lei», pelo que parece ser de concluir que a necessidade de regulamentação é mais ampla do que a expressamente prevista no n.º 2 do artigo 9.º Tal como mencionado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se uma lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores.

¹⁹⁷ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «O Governo deve, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei, aprovar os atos normativos necessários à execução da presente lei.»

¹⁹⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 50/2023, de 28 de agosto, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. Note-se ainda, por fim que o decreto-lei autorizado já foi aprovado encontrando-se a aguardar prolongação (ver [comunicado](#) do Conselho de Ministros).» Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁰⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 50/2023, de 28 de agosto, «A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para revisão: a) Do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto; b) Do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado em

anexo ao Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro; c) Do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro; d) Do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e) Do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; f) Da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio; g) Do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.»

²⁰¹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor a 29 de outubro de 2023.»

²⁰² Nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto: «A entrada e a saída do território português efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e durante as horas do respetivo funcionamento, sem prejuízo do disposto na Convenção de Aplicação.»

²⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁰⁴ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁰⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «Para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de saliva são competentes as entidades fiscalizadoras e para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de sangue são competentes o INMLCF, I. P., ou os laboratórios indicados para o efeito por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, da saúde e da aviação civil ou, no caso de laboratórios localizados nas regiões autónomas, do respetivo Governo Regional.»

²⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁰⁷ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

²⁰⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação que lhe é dada pela presente lei, o Governo desencadeia a atualização da portaria referida no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.»

²⁰⁹ A [Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro \(texto consolidado\)](#), foi alterada pela [Lei n.º 82/2023, de dezembro](#).

²¹⁰ Nos termos do artigo 55.º e 54.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «1 - Produzem efeitos 120 dias após a entrada em vigor da presente lei: a) A secção II do capítulo IV, com exceção do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do NRAU, na redação que lhes foi dada pela presente lei; b) As alíneas c) e e) do artigo 53.º 2 - O disposto no artigo 34.º produz efeitos até 31 de dezembro de 2029. 3 - O disposto no artigo 15.º-LA do NRAU produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.»

²¹¹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²¹² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «os termos e condições do apoio previsto na presente secção são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.»

²¹³ Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «os termos e condições da linha de financiamento são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da habitação, mediante proposta do Banco Português de Fomento, S. A., em colaboração com o IHRU, I. P.»

²¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²¹⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 60.º](#) do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na redação dada pelo artigo 30.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Caso os locadores ou sublocadores não comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira os elementos previstos no n.º 1, os locatários e sublocatários podem fazê-lo, em declaração de modelo oficial, nos prazos e termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²¹⁷ Nos termos do n.º 5 do [artigo 6.º](#) do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pelo artigo 31.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «A comunicação a que se refere a alínea b) do n.º 3 é feita exclusivamente por via eletrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²¹⁹ Nos termos do n.º 10 do [artigo 15.º-B](#) do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 36.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Se o requerente indicar endereço de correio eletrónico, nos termos da alínea b) do n.º 2, as comunicações e notificações são efetuadas por meios eletrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

²²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²²¹ Nos termos do n.º 7 do [artigo 15.º-LA](#) do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 37.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Quando exista carência de meios do arrendatário a sua aferição e o respetivo encaminhamento junto das entidades competentes na matéria são efetuados nos termos do procedimento a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, segurança social e habitação.»

²²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²²³ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «O Governo implementa, no prazo de 60 dias, um sistema integrado de acesso à informação relativa ao arrendamento, na ótica do senhorio e do arrendatário.»

²²⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do anexo da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Os coeficientes aplicáveis ao ano de 2023 são publicados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.»

²²⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do anexo da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²²⁷ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada.

Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²²⁸ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 57/2023, de 10 de outubro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para criar a base de dados de inibições e destituições, com vista a transpor parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades», sendo que a presente autorização legislativa «tem a duração de 180 dias.»

²²⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²³⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 58/2023, de 10 de outubro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para revisão: *a*) Da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, e 2007/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, que altera as Diretivas n.ºs 78/855/CEE e 82/891/CEE, do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão; *b*) Do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual; *c*) Do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual; *d*) Do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, na sua redação atual», sendo que a presente autorização legislativa «tem a duração de 180 dias.»

²³¹ Nos termos dos artigos 8.º e 7.º da Lei n.º 59/2023, de 31 de outubro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

²³² Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 59/2023, de 31 de outubro, «os tratamentos termais objeto de participação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada, e a respetiva tramitação administrativa é definida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.»

²³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²³⁴ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²³⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 59/2023, de 31 de outubro, «o Governo regulamenta, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, as condições clínicas e as patologias elegíveis e as condições de participação.»

²³⁶ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²³⁷ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 60/2023, de 31 de outubro, «a presente lei autoriza o Governo a estabelecer o regime aplicável às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais às disposições do direito nacional e da União que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (Diretiva), que revoga a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores», sendo que a presente autorização legislativa «tem a duração de 180 dias.»

²³⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 60-A/2023, de 31 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²³⁹ Nos termos do [artigo 3.º](#) da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, que procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 60-A/2023, de 31 de outubro, «a presente lei entra em vigor a 18 de abril de 2023 e vigora até 31 de dezembro de 2023», prazo que foi prorrogado para «4 de janeiro de 2024, inclusive», pelo artigo 15.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2020/284, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento com vista a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico.

²⁴⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 61/2023, de 9 de novembro, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

²⁴¹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁴² Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 62/2023, de 9 de novembro, «a presente lei autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico de acesso, exercício e cessação da atividade dos inspetores que exercem a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e sobre o regime jurídico relativo à sua qualificação e formação», sendo que a presente autorização legislativa «tem a duração de 180 dias.»

²⁴³ A [Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1-F/2024, de 15 de janeiro](#).

²⁴⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

²⁴⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 4.º](#) do modelo de cogestão das áreas protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro, «as áreas protegidas de âmbito regional ou local podem, sob proposta dos municípios que as integram, adotar o modelo de cogestão, nos termos a regulamentar

por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e da administração local, devendo neste caso ser consideradas preferencialmente para efeitos de integração na RNAP, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 15.º do RJCNB.»

²⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁴⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro, «O Governo altera a Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio, que aprova os estatutos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., prevendo a criação do cargo de diretor de área protegida, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei.»

²⁴⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro, «a presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.»

²⁴⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 52.º-H](#) do regime jurídico das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro, «As sociedades multidisciplinares inscrevem-se ainda em registo central, consultável pelas associações públicas profissionais e de acesso público, a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública.»

²⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁵¹ Nos termos dos artigos 6.º e 5.º da Lei n.º 65/2023, de 20 de novembro, «o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.»

²⁵² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁵³ Nos termos do n.º 10 do [artigo 68.º](#) do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, aprovado em anexo à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro, «As sociedades profissionais de assistentes sociais e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.»

²⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 72.º](#) do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, aprovado em anexo à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro, «As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.»

²⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁵⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2023, de 7 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁵⁸ Nos termos do n.º 6 do [artigo 67.º](#) do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 67/2023, de 7 de dezembro, «As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁶⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁶¹ Nos termos do n.º 4 do [artigo 70.º](#) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, e republicado em anexo à Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro, «As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁶³ Nos termos do n.º 2 do [artigo 121.º](#) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, e republicado em anexo à Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro, «Os contabilistas certificados com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁶⁵ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁶⁶ Nos termos da alínea i) do n.º 4 do [artigo 4.º](#) do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, e republicado em anexo à Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, «São atos próprios exclusivos de notário: (...) legalizar documentos através da aposição de apostilas, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

²⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁶⁸ Nos termos da alínea m) do n.º 1 do [artigo 23.º](#) do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, e republicado em anexo à Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, «Constituem deveres dos notários: (...) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

²⁶⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁷⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 89.º](#) do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado em anexo à Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro: «1 - As sociedades de notários devem contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios e colaboradores. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das finanças.»

²⁷¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁷² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁷³ Nos termos do n.º 10 do [artigo 10.º](#) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, e republicado pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro, «As sociedades profissionais de engenheiros técnicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela e pela área das finanças.»

²⁷⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁷⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁷⁶ Nos termos do n.º 10 do [artigo 68.º](#) do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, aprovado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, «As sociedades de profissionais fisioterapeutas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

²⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁷⁸ Nos termos do n.º 2 do [artigo 72.º](#) do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, aprovado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, «As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

²⁷⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁸⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 72/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁸¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁸² Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do [artigo 21.º](#) do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, aprovado em anexo à Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, e republicado pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro, «1 - O exercício da profissão de médico dentista depende da subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde»; «5 - As sociedades profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

²⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁸⁴ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁸⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 75/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁸⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁸⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 12.º](#) do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 183/98, de 7 de julho, e republicado em anexo à Lei n.º 159/2015, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro: «1 - O biólogo com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de biólogos e as sociedades multidisciplinares estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, quando exigível por lei para a atividade concretamente desenvolvida. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.»

²⁸⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁸⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 77/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁹⁰ Nos termos do n.º 5 do [artigo 67.º](#) do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, e republicado pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 77/2023, de 20 de dezembro, «As condições mínimas dos seguros previstos nos números anteriores são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.»

²⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁹² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 78/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁹³ Nos termos do n.º 10 do [artigo 75.º](#) do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado em anexo à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, e republicado em anexo à Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro, «As sociedades profissionais de nutricionistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

²⁹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁹⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 79.º](#) do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado em anexo à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, e republicado em anexo à Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro, «As condições mínimas do seguro previsto na alínea i) do número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

²⁹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁹⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

²⁹⁸ Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do [artigo 87.º](#) do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro: «1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, no exercício da sua atividade profissional, a responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, mesmo quando seja exercida na qualidade de sócio de sociedades de revisores oficiais de contas ou sob contrato de prestação de serviços, respetivamente nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 49.º 2 - A responsabilidade civil das sociedades de revisores oficiais de contas deve ser garantida por seguro de responsabilidade civil profissional. 3 - As condições mínimas dos seguros referidos nos números anteriores são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

²⁹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁰⁰ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁰¹ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024», sendo que «o disposto no artigo 14.º da presente lei vigora até 31 de dezembro de 2024.»

³⁰² Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, «São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças: a) O conteúdo e estrutura do formulário eletrónico a utilizar pelos prestadores de serviços de pagamento para a comunicação dos registos referidos no presente artigo; b) As condições para a respetiva submissão por via eletrónica.»

³⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁰⁴ A [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#), foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [10/2024, de 12 de fevereiro](#) e [13/2024, de 28 de fevereiro](#)

³⁰⁵ Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.»

³⁰⁶ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo revê a tabela de honorários dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, regulada pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, garantindo uma atualização equivalente à taxa de inflação prevista para 2024.»

³⁰⁷ Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo promove a melhoria das condições de trabalho dos profissionais das forças e serviços de segurança, aprovando: a) O regime jurídico de higiene e segurança no trabalho para os profissionais das forças e serviços de segurança; b) A revisão do plano de prevenção do suicídio nas forças e serviços de segurança.»

³⁰⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.»

³⁰⁹ Nos termos do n.º 11 do artigo 68.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «A sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro vai ser alvo de alteração estatutária e recapitalização, nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática, visando o cumprimento de um quadro de investimentos de valorização e qualificação da Ria de Aveiro, devidamente acordado com a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, definindo-se a sua existência até ao final de 2030.»

³¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³¹¹ Nos termos do artigo 93.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - O Governo procede ao pagamento das compensações e das contribuições para a segurança social aos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de Compensação para uma Transição Justa» relativo ao ano corrente. 2 - O Governo procede igualmente ao pagamento das contribuições para a segurança social dos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de Compensação para uma Transição Justa», relativas às compensações remuneratórias pagas até final de 2023. 3 - O pagamento das contribuições para a segurança social é financiado pelo Fundo Ambiental. 4 - As contribuições referidas nos números anteriores são calculadas em função da remuneração de referência à data da cessação do contrato de trabalho, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da energia.»

³¹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³¹³ Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho, no âmbito das Bases para a Qualificação do Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens, interministerial, multidisciplinar e composto por especialistas e entidades da sociedade civil com experiência na promoção e proteção de crianças e jovens em risco, para desenvolvimento de respostas alternativas à sua institucionalização.»

³¹⁴ Nos termos do artigo 130.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Em 2024, o Governo procede à inventariação das instalações e infraestruturas do Estado com tipologia adequada à adaptação e ocupação como residências estudantis, temporárias ou definitivas. 2 - O Governo cria um grupo de trabalho interministerial para aferir das diligências necessárias à adaptação e operacionalização do uso a dar às infraestruturas referidas no número anterior.»

³¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³¹⁶ Nos termos do artigo 134.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo articula com as instituições de ensino superior públicas a regulamentação de taxas e emolumentos no ensino superior, assegurando a sua proporcionalidade, adequação e efetividade.»

³¹⁷ Nos termos do artigo 142.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, através do Ministério da Educação e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cria as condições necessárias para a digitalização do ensino português no estrangeiro, intensificando a utilização de ferramentas e tecnologias digitais e aulas à distância, e adaptando o respetivo regime jurídico.»

³¹⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo constitui um grupo de trabalho multidisciplinar e especializado para revisão da lista das doenças crónicas que, por critério médico, implicam a realização de consultas, exames e tratamentos frequentes, potencialmente causadoras de incapacidade precoce e de significativa redução da esperança de vida.»

³¹⁹ Nos termos do artigo 151.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior.» Renova a previsão constante do [artigo 208.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022 e a do [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

³²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³²¹ Nos termos do artigo 171.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as diligências e alterações legislativas necessárias a assegurar a gratuidade do passe «sub23@superior.tp» para todos os utentes com idade compreendida entre os 18 e os 23 anos, incluindo, além dos matriculados em cursos que conduzam à obtenção de licenciatura, os matriculados em curso de formação profissional.»

³²² Nos termos do n.º 2 do artigo 172.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as diligências e alterações legislativas necessárias a assegurar a inclusão dos sistemas de bicicletas partilhadas no âmbito dos passes intermodais gratuitos e dos direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.»

³²³ Nos termos do n.º 1 do artigo 174.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O Governo, em linha com a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, e nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da mobilidade urbana, incentiva a criação de programas de intervenção no espaço público pelos municípios, em especial quanto à mobilidade pedonal, ciclável e outros modos ativos de transporte e em transportes públicos, apoiando a criação e o aumento de «zonas 30», de zonas de coexistência, de zonas de emissões reduzidas ou nulas, de medidas de acalmia e restrição de tráfego automóvel.»

³²⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³²⁵ Nos termos do artigo 175.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Em 2024, o Governo avalia, cria e implementa o cartão da mobilidade, atendendo a critérios de sustentabilidade ambiental e de mobilidade sustentável, com o objetivo de incentivar as empresas a participar as despesas de mobilidade dos seus trabalhadores, contribuindo para o acréscimo de rendimento das famílias, e a adoção de soluções de mobilidade sustentáveis e descarbonizadas pelos trabalhadores. 2 - A criação e implementação do cartão da mobilidade previsto no número anterior são regulamentadas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da mobilidade urbana e das finanças.»

³²⁶ Nos termos do artigo 185.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho interministerial para desenvolvimento de um plano de ação para minimização das capturas acidentais de mamíferos, aves e répteis marinhos pela pesca, em articulação com a comunidade académica e científica e com as organizações não-governamentais do ambiente.»

³²⁷ Nos termos do n.º 4 do artigo 193.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.»

³²⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³²⁹ Nos termos do artigo 195.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, são definidos, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante e dos procedimentos para concessão de financiamento, no âmbito

dos fundos europeus, para colocação de sistemas antigranizo destinados à prevenção e proteção de culturas, designadamente de vinhas, oliveiras e produção frutícola nas regiões identificadas como mais vulneráveis a este fenómeno.»

³³⁰ Nos termos da alínea b) do artigo 203.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, no âmbito das medidas de proteção do lobo-ibérico, emite um despacho para indemnização dos cidadãos lesados por danos causados pelo lobo-ibérico aos animais de que sejam proprietários, no prazo e nos termos do n.º 1 do [artigo 17.º](#) do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.»

³³¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 215.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho para a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional Anticorrupção 2025-2028, composto por personalidades de reconhecido mérito, que deve ser aprovada até 31 de dezembro de 2024, com prévio processo de consulta pública e intervenção da Assembleia da República.»

³³² Nos termos do n.º 4 do artigo 216.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O âmbito e as regras de acesso à dotação centralizada prevista no n.º 1 são definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos europeus, da presidência e dos negócios estrangeiros.»

³³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³³⁴ Nos termos do artigo 221.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria uma base de dados digital do património imobiliário público, georreferenciada e interoperável com o IRN, I. P., sendo atualizada permanente e automaticamente com os dados prediais dos imóveis do Estado.»

³³⁵ Nos termos do artigo 222.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo aprova legislação para a criação de um setor de banca ética e solidária e para regular o regime jurídico específico do setor.»

³³⁶ Nos termos do artigo 223.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, em articulação com o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e as associações representativas das empresas, introduz as adaptações necessárias ao regime de fixação temporária da prestação de contratos de crédito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, assegurando a sua aplicação às micro, pequenas e médias empresas, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de junho, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social.»

³³⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 225.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Durante o ano de 2024, o Governo financia um programa de catalogação e digitalização de património documental de interesse cultural, social e histórico enquadrado nas celebrações do 25 de Abril, contribuindo para a preservação, ativação e divulgação da memória histórica coletiva nacional. 3 - A implementação do programa previsto no presente artigo é regulamentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, em estreita colaboração com a Estrutura de Missão para as Comemorações do Quinquagésimo Aniversário da Revolução do 25 de abril de 1974.»

³³⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, após consultar a autarquia de Miranda do Douro, a Associação de la Lhéngua i Cultura Mirandesa e as escolas com ensino de mirandês, define e implementa estratégias de proteção e promoção da língua mirandesa como língua viva, promovendo a criação de uma unidade orgânica própria.» Renova a previsão constante do [artigo 209.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

³³⁹ O [Despacho n.º 1294/2024, de 2 de fevereiro](#), determinou a criação de um «grupo de trabalho para a promoção da língua mirandesa, com a missão de elaborar uma estratégia de proteção e promoção da língua mirandesa.» Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

³⁴⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas. 4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais.»

³⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴² Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 do [artigo 58.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em: (...) c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em: i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo III do Código Fiscal do Investimento; ou, ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50 % do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores. 6 - A inscrição dos beneficiários junto da FCT, I. P., quanto à alínea a), da AICEP, E. P. E., quanto à alínea b), da AT, quanto à alínea c), do IAPMEI, I. P., ou da AICEP, E. P. E., quanto à alínea d), da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Startup Portugal e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, quanto às alíneas e), f) e g) do n.º 1, e a comunicação dos respetivos dados pelas demais entidades à AT, é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.»

³⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴⁴ Nos termos do [artigo 49.º-P](#) da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, aditado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente aprovar a regulamentação dos artigos 49.º-A a 49.º-O, por portaria, nomeadamente: a) Os materiais de fabrico bem como os códigos da NC das embalagens de utilização única referidas no n.º 1 do artigo 49.º -A; b) As regras relativas ao tipo e funcionamento do entreposto fiscal; c) As regras relativas às obrigações do depositário autorizado e respetivos procedimentos; d) As regras relativas à introdução no consumo, regime em circulação, entradas e saídas do entreposto fiscal; e) As regras relativas ao reporte de informação.»

³⁴⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O valor pecuniário a atribuir pelo Fundo Ambiental, como incentivo por cada veículo ligeiro abatido, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.»

³⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴⁸ Nos termos do n.º 3 do [artigo 47.º](#) do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «As dotações equivalentes aos descontos que seriam devidos mensalmente pelos beneficiários titulares isentos, total ou parcialmente, a que se referem os números anteriores são suportados pelo Orçamento do Estado, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.»

³⁴⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁵⁰ Nos termos da alínea a) do n.º 6 do [artigo 17.º-A](#) da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que aprova os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «6 - O Incentivo aplica-se apenas a produções que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos termos a definir na respetiva regulamentação: a) A produção obtenha o certificado, a emitir pelo ICA, I. P., que garanta

a qualificação cultural do projeto, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura. 12 - Os procedimentos de requerimento e reconhecimento do direito ao Incentivo, de recebimento do Incentivo e os critérios de admissão dos projetos, fixação do modo de cálculo das despesas elegíveis e de aplicação das percentagens de incidência são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.»

³⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁵² As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

³⁵³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 316.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «1 - O Governo fica autorizado a alterar o regime da intervenção das juntas médicas no âmbito das faltas por doença dos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, estabelecido na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.»

³⁵⁴ Nos termos do n.º 4 do [artigo 165.º](#) da Constituição da República Portuguesa «as autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.» Acrescenta o n.º 5 do mesmo artigo e diploma que «as autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.»

³⁵⁵ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 82-A/2023, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023», com exceção do «disposto no artigo 6.º da presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024, considerando-se prejudicadas as mesmas disposições aprovadas em momento anterior no âmbito do processo legislativo do Orçamento do Estado para 2024, independentemente da respetiva entrada em vigor.»

³⁵⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1/2024, de 4 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁵⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 2/2024, de 5 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁵⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

³⁵⁹ A [Lei n.º 5/2024, de 15 de janeiro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 3/2024, de 24 de janeiro](#).

³⁶⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5/2024, de 15 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁶¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

³⁶² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 104.º](#) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro: «1 - O advogado com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

³⁶³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶⁴ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 7/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

³⁶⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 123.º](#) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 7/2024, de 19 de janeiro: «1 - O associado com inscrição em vigor, as sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

³⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

³⁶⁸ Nos termos da alínea c) do n.º 1 do n.º 5 do [artigo 10.º](#) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, na redação dada pela Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro: «1 - O exercício profissional obriga o enfermeiro a: c) Ser titular de seguro de responsabilidade profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde; 5 - As sociedades profissionais de enfermeiros e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

³⁶⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁷⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

³⁷¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 96.º-B](#) do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, e republicado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro: «1 - O médico com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, com as condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. 2 - As sociedades de profissionais médicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

³⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁷³ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.»

³⁷⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, «As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

³⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁷⁶ Nos termos do n.º 9 do artigo 8.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, «As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 celebram e mantêm um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

³⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁷⁸ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

³⁷⁹ Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do [artigo 24.º](#) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, e republicada pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro: «1 - A subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pelos membros da Ordem é obrigatória

nos casos em que a lei especialmente o consagre. 2 - As sociedades de profissionais de engenheiros e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional. 3 - As condições mínimas dos seguros previstos nos números anteriores são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.»

³⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁸¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

³⁸² Nos termos do n.º 1 do [artigo 51.º](#) do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro: «1 - O arquiteto com inscrição em vigor, bem como as sociedades profissionais de arquitetura e as sociedades multidisciplinares, estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela e pela área das finanças.»

³⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁸⁴ A [Lei n.º 13/2024, de 19 de janeiro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [12/2024, de 19 de fevereiro](#), e [16/2024, de 6 de março](#).

³⁸⁵ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 13/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação.»

³⁸⁶ Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.»

³⁸⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.»

³⁸⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁸⁹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 17/2024, de 5 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024.»

³⁹⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2024, de 5 de fevereiro, «O Governo regulamenta a linha nacional no prazo de 60 dias.»

³⁹² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁹³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2024, de 5 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁹⁴ Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁹⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, «As normas técnicas de armazenamento, acesso, leitura, segurança e interoperabilidade dos dados constantes de circuito integrado são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.»

³⁹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁹⁷ Nos termos do n.º 8 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro: «A validade dos certificados e a sua substituição ou renovação são regulamentados através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.»

³⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁹⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.»

⁴⁰⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 21/2024, de 15 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰¹ Nos termos dos artigos 4.º e 3.º da Lei n.º 22/2024, de 15 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos a 1 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data da entrada em vigor do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2023, de 9 de agosto.

⁴⁰² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰³ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰⁴ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰⁵ Nos termos do artigo 4.º e 3.º da Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «o disposto no artigo 6.º-A da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aditado pela presente lei, produz os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, que determina a cessação de efeitos de decretos -leis publicados entre 1975 e 1980.»

⁴⁰⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 27/2024, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.»

⁴⁰⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «O Governo determina, por portaria do membro responsável pela área das finanças, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a forma de ressarcir, se a isso houver lugar, a entidade que nessa data usa o nome de Casa do Douro e que, por esta via, perde esse direito, ficando a Casa do Douro restaurada pela presente lei com o direito exclusivo à utilização da referida denominação.»

⁴⁰⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro: «1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, tendo como referência o estatuto eleitoral utilizado para as últimas eleições realizadas na Casa do Douro, com as devidas adaptações. 2 - A portaria referida no número anterior determina ainda a constituição da Comissão Eleitoral e fixa as datas relativas ao processo eleitoral, a decorrer até 240 dias após a entrada em vigor da presente lei.»

⁴¹⁰ Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «A primeira eleição dos órgãos da Casa do Douro, agora restaurada, rege-se por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.»

⁴¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴¹² Nos termos da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições: (...) *u*) Manter um *stock* histórico mínimo de vinhos a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, garantindo a disponibilidade dos meios financeiros necessários.»

⁴¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴¹⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., é assumido e tido como válido, para efeitos do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, no prazo máximo de 120 dias a partir da data da entrada em vigor da lei que aprova estes Estatutos, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

⁴¹⁵ Nos termos do artigo 28.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro: «1 - O fiscal único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. 2 - A remuneração e outros abonos do fiscal único são fixados no despacho referido no número anterior.»

⁴¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴¹⁷ Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro: «1 - As receitas da Casa do Douro compreendem: (...) c) A quota-parte que lhe couber, a definir por portaria do Governo, na distribuição das taxas sobre os produtos vínicos.»

⁴¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴¹⁹ Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

⁴²⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴²¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, «O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.»

⁴²² Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 29/2024, de 5 de março, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.»